

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2004

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 2024003992
Edital 002/2024
Pregão Eletrônico nº 002/2024

Objeto: Aquisição de Mobiliário, Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos, conforme especificações constantes no Anexo VI – Termo de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por E.Tripode Industria e Comércio de Móveis, CNPJ: 22.228.425/0001-95, realizada via e-mail na data de 11/03/2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 14/03/2024 (quinta-feira) às 8h30. Conforme previsão contida na cláusula 13.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações pode ser feitas impugnações ao edital até o dia 11/03/2024 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2.DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre sobre o item 1.4 do Edital em epígrafe, no que se refere ao critério de **entrega imediata**, para todos os itens do Termo de Referência.

Argumenta que diante dos acontecimentos a redor do mundo, paradas e atrasos de matéria prima nos portos mundiais inviabiliza a produção e entrega dos itens pleiteados.

Acrescenta ainda que na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve-se ainda observar que a empresa contrata deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

3-DO MÉRITO:

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

No planejamento da instrução do processo Licitatório, na fase de Estudo Técnico preliminar, a administração apresenta justificativas para o parcelamento ou não da contratação, conforme fundamentado no inciso VIII, do Artigo 18, da Lei 14.133/2021.

Neste ato do estudo, eis que se conclui pelo não parcelamento da entrega, ou seja, entrega imediata, para o fim que se destina a contratação em tela. Motivo esse que no item 1.4 do Edital, fez -se menção a esse critério, não se referindo a prazo de entrega dos itens, e sim a forma de entrega não parcelada.

Imperioso se aludir que o item do Edital de Licitações desse certame que traz referências sobre o prazo de entrega dos produtos é 4.1 do Termo de Referência, veja:

“ 4.1. O recebimento dos itens será realizado por servidor competente e a fiscalização pelo cumprimento das normas referentes aos mesmos (quantidades, marca, características, respeito de prazos, enfim, previsões contidas neste Termo e

Edital) de inteira responsabilidade do Fiscal indicado mediante Portaria oportunamente anexada aos autos, pelo sistema de requisição, através de Ordens de Fornecimentos, devendo ser entregues, as expensas da Contratada, no endereço indicado no subtópico 4.4 abaixo, no prazo **MÁXIMO DE ATÉ 30 (trinta) dias corridos**, contados da solicitação formal.”

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada não possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o licitante concluir a leitura e análise completa do instrumento convocatório.

4-DA CONCLUSÃO:

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação não reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como inapropriada a solicitação de impugnação formulada por E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar INDEFERIDAS as solicitações de impugnação do edital, devendo ser mantido a previsão do prazo para entrega dos produtos.

Catalão (GO), 13 de março de 2024.

SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO
PREGOEIRA - DECRETO N.º 2487 DE 31 DE JANEIRO DE 2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CATALÃO - GO